



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.721138/2012-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.490 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** MARTIN KOGAWA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 20.423,36, por falta de previsão legal (despesas de não dependentes), gerando um saldo de imposto de renda suplementar de R\$ 4.699,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que as despesas glosadas se referem a seus pais, os quais têm idade avançada e não auferem qualquer tipo de rendimento, acrescenta que a subsistência de seu pai e de sua mãe se dá em função de auxílio prestado por todos os filhos do casal, indistintamente, dentre os quais o impugnante, motivo pelo qual nenhum deles (os filhos) os declara como seus dependentes (em razão do rateio efetuado) e enfatiza, então, que as despesas advindas do referido plano de saúde são integralmente suportadas por ele, por meio de débitos em sua conta mantida no Banco Santander. Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação..

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não há previsão legal para dedução de despesas médicas que não sejam próprias ou de seus dependentes.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os mesmos argumentos e repisa a suposta possibilidade de deduzir despesas de seus pais, que não constam como seus dependentes na sua declaração de imposto de renda.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar - Suposta nulidade por falta de competência da Delegacia da**

#### **Receita**

Pleiteia o contribuinte a declaração de nulidade do acórdão recorrido, supostamente por se tratar de ato ineficaz vale dizer, sustenta o Recorrente que é domiciliado no município de Vinhedo, São Paulo. Assim sendo, a unidade correta a proferir qualquer decisão para os domiciliados neste local seriam as delegacias de julgamento localizadas em São Paulo, ou na 8 região fiscal.

Ocorre que o CARF já tem Súmula tratando desta questão. Vejamos:

Súmula CARF n 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

O Recorrente apresentou os todos os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ele, no entanto não logrou êxito em comprovar a dependência de seus pais para fins de dedução do imposto de renda.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou a situação de dependência dos pais, nos seguintes termos:

“[...]

*Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.*

*Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.*

*Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.*

*No caso em tela, foram glosados pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 a título de despesas médicas, por falta de comprovação e/ou previsão legal, conforme segue:*

*- Cabesp (R\$ 20.423,36): constatou-se dedução indevida das despesas em nome de Hildemi Kogawa e Yoco Hiraishi Kogawa, pessoas não relacionadas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.*

*Em sua peça de defesa, o contribuinte aduz que a subsistência de seu pai e de sua mãe se dá em função de auxílio prestado por todos os filhos do casal, indistintamente, dentre os quais o impugnante, motivo pelo qual nenhum deles (os filhos) os declara como seus dependentes.*

*Acrescenta, então, que as despesas advindas do referido plano de saúde são integralmente suportadas por ele, por meio de débitos em sua conta mantida no Banco Santander, motivo pelo qual faz jus à sua dedução na Declaração de Ajuste Anual.*

*Ocorre que, segundo a legislação supramencionada, apenas são dedutíveis despesas médicas relativas ao interessado e a seus dependentes, e o requerente não informou dependentes na DAA (fl. 39).*

*Sobre o assunto, o texto intitulado “Imposto de Renda Pessoa Física 2011 – Perguntas e Respostas”, disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, esclarece que (destaques acrescidos):*

#### *PLANO DE SAÚDE —DECLARAÇÃO EM SEPARADO*

*361 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?*

*O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.*

*Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.*

*Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.*

*A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano).*

*Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.*

*Por conseguinte, diante da impossibilidade de deduzir despesas de não dependentes, há que se manter o lançamento em sua integralidade.*

*Cumpra esclarecer ao contribuinte que a Administração Tributária submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, é atividade administrativa plenamente vinculada. Em consequência, verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.*

*[...]”*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não há permissão legal para tal - a legislação apenas acata como dedutíveis as despesas médicas relativas ao interessado e a seus dependentes, e o requerente não informou dependentes na DAA (fl. 39).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos,

oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação da DRJ de que a contribuinte não atendeu ao quanto exigido por lei, voto pelo não acolhimento do recurso voluntário e manutenção do lançamento fiscal.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa das despesas médicas acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10830.721138/2012-79  
Acórdão n.º **2001-000.490**

**S2-C0T1**  
Fl. 5

---